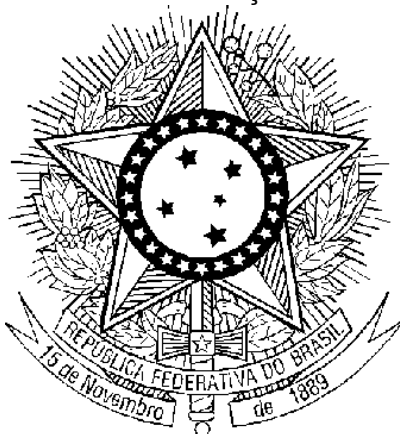




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.910-B, DE 2005 (Do Sr. Marcus Vicente)

Concede incentivo fiscal para as águas minerais, nas condições que estabelece; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, da emenda apresentada na Comissão, e do de nº 4.960/05, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ILDEU ARAÚJO e relator-substituto: DEP. RONALDO DIMAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 4.960/05, apensado, da emenda nº 01/05 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do substitutivo (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4.960/2005

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer dos relatores
- 1º substitutivo oferecido pelos relatores
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os resultados das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, decorrentes da produção ou da comercialização no mercado interno de águas minerais, naturais ou artificiais, para o consumo humano, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, poderão ser excluídos no cálculo de apuração dos tributos federais abaixo relacionados, desde que mantidos os correspondentes registros contábeis:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias de águas minerais têm sido responsáveis pelo importante resultado econômico alcançado pelo setor no Espírito Santo, transformando o Estado no maior produtor per capita do País.

A eficiência e a competitividade da atividade vêm refletindo tanto na geração de empregos, como no abastecimento de água própria ao consumo em regiões carentes e desabastecidas.

Com vistas a permitir o barateamento do preço do produto, alargando as fronteiras de seu consumo, humano, pretendemos estabelecer sistemática análoga àquela sugerida com tanta propriedade pelo Deputado Moreira

Franco no Projeto de Lei n.º 4.369/04, ao conceder isenção de tributos federais para alimentos básicos da dieta dos brasileiros.

Pela justiça de seu propósito e pelo alcance social de seu efeito, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Deputado MARCUS VICENTE

PROJETO DE LEI N.º 4.960, DE 2005
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui isenção de tributos federais incidentes sobre a comercialização de pães e água mineral.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4910/2005

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre a comercialização de pães e água mineral.

Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros oriundos da comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 1º ficam isentos dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social –
COFINS.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** deste artigo não se aplica a receitas, resultados e lucros oriundos de operações de industrialização e de exportação para o exterior.

Art. 3º Para o gozo da isenção de que trata esta Lei, o sujeito passivo deverá segregar em sua escrituração contábil as receitas relativas às operações isentas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas isentas segregadamente no Livro Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da pujança econômica do Brasil, muitos são os problemas sociais que afligem a população, especialmente a mais carente. Dentre eles, destacam-se o déficit de abastecimento de água potável e a impossibilidade de grande parte dos chefes de proporcionar alimentação adequada para seus familiares.

A questão do abastecimento de água é fundamental para a população, devido aos riscos que sua ausência ou seu fornecimento inapropriado podem causar à saúde pública. Não obstante, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aproximadamente 50 milhões de brasileiros não eram, em 2002, beneficiados por redes de distribuição de água potável, o que os obrigava — e ainda os obriga — a adquiri-la por meios alternativos, como a compra de água mineral envasada por empresas privadas.

Não menos problemática é a questão da fome. No País, os dados sobre o tema não são convergentes, mas, em todos os casos, revelam uma situação preocupante, vergonhosa, insustentável. Segundo os especialistas, perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de miséria e quase 34% da população, em condições de pobreza.

Nesse contexto, tornam-se importantíssimos os mecanismos legais que incentivam a diminuição dos preços dos produtos alimentícios, que são consumidos em grande quantidade pela população. Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é promover a redução dos níveis de tributação que incidem sobre pães e da água mineral.

Certamente, a medida contribuirá para o incremento da qualidade de vida do povo brasileiro. Ela estimulará o aumento da produção e do consumo das referidas mercadorias, gerando mais empregos, mais renda e, indiretamente, mais tributos. Além de auxiliar o combate ao déficit de abastecimento de água potável, ajudará a manter o equilíbrio macroeconômico do País, pois preços de alimentos mais baixos implicam níveis de inflação aceitáveis.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMENDA SUBSTITUTIVA

“Art. 1º Os resultados das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, decorrentes da produção ou da comercialização no mercado interno de **pães** e de águas minerais, naturais ou artificiais, para o consumo humano, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, poderão ser excluídos no cálculo de apuração dos tributos federais abaixo relacionados, desde que mantidos os correspondentes registros contábeis:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas- IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos pães nos benefícios do projeto em tela atende ao princípio da justiça fiscal com um setor que emprega cerca de 2 milhões de pessoas em todo o Brasil, direta e indiretamente, e encaixa-se na proposta governamental de erradicar a fome no país.

O autor da matéria, nobre Deputado Marcus Vicente, está preocupado com a água e nós com o pão e nesses novos tempos temos a obrigação de reduzir a alta carga tributária sobre esses dois produtos básicos para a população brasileira.

A Lei nº 10.925/04, tributou com alíquota zero do PIS e da COFINS, em seu art. 1º, o arroz, o feijão, e a farinha de mandioca. Mais recentemente, a Lei nº 11.051/04, fruto da sanção da MP 219/04, acrescentou o mesmo benefício aos derivados de milho e para o leite fluido pasteurizado ou industrializado. Deixando, novamente o pão sem o benefício.

Mister que aproveitemos a oportunidade de resgatarmos uma dívida com a população carente.

Caso aprovado a emenda substitutiva há que se alterar, também o texto da ementa do presente projeto, passando a a figurar com a seguinte redação :
“ Institui incentivo fiscal para os pães e as águas minerais, nas condições que estabelece “.

Por tais razões, pede-se o apoio dos nobres Pares na apreciação da alteração proposta.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal PTB/SP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, cuja autoria é do nobre Deputado Marcus Vicente, estabelece incentivo fiscal, relativo aos tributos federais, para a produção e a comercialização de água mineral destinada ao consumo humano, no mercado interno. De acordo com o seu art. 1º, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão excluir dos seus resultados totais a parcela obtida com a produção e comercialização de água mineral – natural ou artificial, mas sem a adição de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizantes - para consumo humano.

São os seguintes os tributos federais de cujo cálculo os resultados acima mencionados serão excluídos, conforme previsto pelo art. 2º da proposição em tela: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Se aprovada a proposição em tela, a lei entrará em vigor quando da sua publicação.

No prazo regimental, foi apresentada uma única emenda, com a qual o Deputado Nelson Marquezelli pretende a extensão, aos pães, dos benefícios propostos pelo Projeto de Lei em apreço.

À proposição em apreço foi apensado o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “institui isenção de tributos federais incidentes sobre a comercialização de pães e água mineral” e cujo texto é similar ao da proposição principal.

As proposituras foram distribuídas, em caráter terminativo, além desta, à Comissão de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande alcance social a proposição em tela, do nobre Deputado Marcus Vicente. Em sua justificativa, destaca o autor os benefícios que

adivão para o Estado do Espírito Santo, grande produtor que é de água mineral. Em nossa avaliação, devemos destacar que tais benefícios não serão limitados àquele Estado, mas se estenderão a diversas outras unidades da Federação, como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Santa Catarina e, de resto, a quase todos os estados do País, já que se trata de indústria atuante em todo o território nacional.

O Código de Águas Minerais do Brasil, instituído por meio do Decreto 7.841, de 1945, define águas minerais como as provenientes de fontes naturais ou artificiais captadas, que possuam química ou propriedades físicas ou físico-químicas diferentes das águas comuns, com características que lhes confirmam ação medicamentosa. Importante mencionar esta definição porque ela deixa clara outra vantagem do presente Projeto de Lei: apoiar a saúde da nossa população. Assim, o mesmo se insere – como bem lembrou o nobre autor, Deputado Marcus Vicente – no corpo de iniciativas que visam a desonerar a cesta básica de consumo da população, desta forma transferindo renda para os mais necessitados. Refiro-me, aqui, à iniciativa do nobre Deputado Moreira Franco, cujo Projeto de Lei nº 4.369, de 2004, procura conceder isenção de tributos federais para os alimentos básicos da dieta dos brasileiros.

Além destas razões de ordem humanitária, também motivos econômicos recomendam a aprovação da iniciativa. Neste sentido, vale registrar que a produção nacional de água mineral cresceu, desde a década de 1960, de uma produção anual de 72 milhões de litros, para um volume de 3,2 bilhões de litros no ano 2000. Parece até que Poseidon, o Deus do Mar, a quem a mitologia atribui a criação da água mineral, retornou à terra para produzir este milagre de crescimento. Diz a lenda que, irado, Poseidon fez secar todas as fontes de água da Grécia. Mais tarde, encantado com a formosura de uma jovem sedenta, encostou o seu tridente em uma rocha, fazendo ali nascer uma tripla fonte de água cristalina.

Não se trata, todavia, de milagre o que aqui se pretende. Trata-se de política sólida, que dará fundamento adicional a um importante ramo da indústria nacional, um ramo que produz saúde, dando-lhe alento para um maior desenvolvimento.

Antes porém, de proferirmos o nosso voto, devemos considerar a emenda apresentada pelo nobre Deputado Nelson Marquezelli, também oportuna

e de grande alcance social. Em boa hora lembrou o Parlamentar a conveniência de se incluir, na proposição, a isenção daqueles impostos também para a produção de pães.

Bastam alguns dados para justificar a inclusão deste produto na isenção aqui proposta. O chamado “pão francês”, cujo consumo se estende por todas as classes sociais, é responsável por cerca de 85% do total de consumo de pães no Brasil. Nosso país consome cerca de 27 quilos de pão por ano, per capita, o que é metade do consumo recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Há mais de 45 mil padarias no Brasil, as quais recebem a visita, diária, de 40 milhões de brasileiros. Ou seja, ao se ampliar o benefício proposto pelo Projeto de Lei em apreço também aos pães, estaremos realizando justiça social e proporcionando às milhares de empresas responsáveis pela cadeia produtiva do pão a oportunidade da criação de milhares de empregos.

Outra questão a considerar é o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cujos objetivos são em tudo coincidentes com a proposição aqui comentada. Por esta razão a Mesa decidiu pela sua apensação ao Projeto de Lei aqui comentado. Pela mesma razão, julgamos que se deve dar o mesmo voto a ambas as proposições.

Finalmente, há ainda um ponto que merece a elevada consideração deste Colegiado. A proposta original prevê a isenção de diversos tributos federais, mas não relaciona o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, que é um dos mais expressivos gravames da produção nacional. Não vemos razão para tal. Toda a motivação da presente proposição, assim como da emenda apresentada e também do Projeto de Lei apensado, reside no barateamento de produtos que são, a um tempo, básicos na alimentação e saúde dos brasileiros e importantes geradores de emprego. Baseado em tal consideração, no substitutivo que apresento, amplio o alcance da proposição e incluo também o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Pelas razões aventadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005, DA EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI E DO PROJETO DE LEI Nº 4.960, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **Ildeu Araujo**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005

Institui incentivo fiscal para pães e água mineral, nas condições que estabelece

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre a comercialização, no mercado interno, de pães e de águas minerais, naturais ou artificiais, para o consumo humano, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes.

Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros oriundos da comercialização dos produtos referidos no art. 1º ficam isentos dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRRJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

V – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 3º Para o gozo da isenção de que trata esta Lei, o sujeito passivo deverá explicitar em sua escrituração contábil as receitas, custos e resultados relativos às operações isentas.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas isentas de maneira explícita no Livro Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **Ildeu Araujo**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, concede incentivos fiscais à produção de águas minerais. O propósito do nobre Autor, Deputado Marcus Vicente, é promover o desenvolvimento dessa importante indústria, por um lado, e por outro lado, dar à população em geral acesso a uma bebida de maior qualidade. Bebida esta, por sinal, indispensável à vida.

Em bom momento, o nobre Deputado Nelson Marchezelli apresentou uma emenda substitutiva, cujo objetivo é estender o benefício aos pães, alimento igualmente essencial e de largo consumo, desde os tempos bíblicos.

Manifestamos nossa concordância com as propostas desses nobres colegas. Apoiamos também o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e que tramita apensado à proposição em apreço.

Não apoiamos, porém, a referência, contida no art. 1º do substitutivo apresentado pelo nobre Relator a “águas minerais artificiais”, pois entendemos que existem apenas as águas minerais naturais. Além destas, há também águas potáveis de mesa, engarrafadas e mesmo gaseificadas artificialmente. Assim, é necessário se alterar a redação constante do substitutivo, para eliminar a palavra “artificiais”.

Há ainda outra questão relevante. A proposição em debate visa, explicitamente, a isentar de certos tributos a produção e a comercialização dos produtos água mineral, água potável de mesa e pães. Não obstante, o art. 2º faz menção, exclusivamente, à comercialização. Ora, um dos tributos a que se refere a proposta sob apreciação é, exatamente, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o qual incide sobre a produção. Assim sendo, há necessidade de se alterar tanto o art. 1º quanto o art. 2º, de forma a neles se incluir a palavra produção.

Pelas razões apontadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005, DA EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI E DO PROJETO DE LEI Nº 4.960, DE 2005, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado **RONALDO DIMAS**
Relator-substituto

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005

Dispõe Institui incentivo fiscal para os pães e a água mineral, nas condições que estabelece

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre a produção e a comercialização, no mercado interno, de pães e de águas minerais naturais e potáveis de mesa, para o consumo humano, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes.

Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros oriundos da produção e da comercialização dos produtos referidos no art. 1º ficam isentos dos seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRRJ;
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e
- V – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 3º Para o gozo da isenção de que trata esta Lei, o sujeito passivo deverá explicitar em sua escrituração contábil as receitas, custos e resultados relativos às operações isentas.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas isentas de maneira explícita no Livro Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado **RONALDO DIMAS**
Relator-substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.910/2005, a Emenda apresentada na Comissão 1/2005, e o PL 4960/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ildeu Araújo e do Relator Substituto, Deputado Ronaldo Dimas, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Dr. Benedito Dias, Gonzaga Mota e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005

Dispõe Institui incentivo fiscal para os pães e a água mineral, nas condições que estabelece.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre a produção e a comercialização, no mercado interno, de pães e de águas minerais naturais e potáveis de mesa, para o consumo humano, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes.

Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros oriundos da produção e da comercialização dos produtos referidos no art. 1º ficam isentos dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRRJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

V – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 3º Para o gozo da isenção de que trata esta Lei, o sujeito passivo deverá explicitar em sua escrituração contábil as receitas, custos e resultados relativos às operações isentas.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas isentas de maneira explícita no Livro Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado **ANIVALDO VALE**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, de autoria do Deputado Marcus Vicente, autoriza as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a excluir da base de cálculo de determinados tributos federais os resultados obtidos com a produção ou a comercialização no mercado interno de águas minerais, naturais ou artificiais, que não contenham adição de açúcar, edulcorantes ou aromatizantes

A proposta possibilitará a desoneração do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido, do PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo estabelecimento, o qual se obriga a manter os correspondentes registros contábeis.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, o qual apresenta, em grandes linhas, conteúdo semelhante ao do projeto principal, diferenciando-se apenas por ter optado pela isenção como modalidade de incentivo e por excluir de sua abrangência as operações de industrialização e de exportações para o exterior.

Ao analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, e seu apenso, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela aprovação de ambas as proposições, com o acatamento de emenda, que estende os efeitos da desoneração tributária para a produção e comercialização do pão. Durante a apreciação da matéria, o Substitutivo do Relator, Deputado Ildeu Araújo, foi alterado por meio de Complementação de Voto do Relator Substituto, Deputado Ronaldo Dimas, de forma que, ao final, a redação adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio passou a incluir o imposto sobre produtos industrializados no rol de tributos alcançados pelo benefício, além de circunscrever a isenção tributária às operações de produção e comercialização de pães e de águas minerais naturais e potáveis de mesa.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Da análise do projeto principal e de seu apenso, verifica-se que os incentivos fiscais ali previstos, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão acompanhadas das informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos projetos, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, do Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, bem como da emenda apresentada e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado Sílvio Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.910-A/05, do PL nº 4.960/05, apensado, da emenda nº 1/05 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da CDEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Sílvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Mussa Demes, Rocha Loures, Sílvio Costa, Sílvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
